



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE JULGAMENTO

Decisão n.º 08/2026 da CO 46/2026

Decisão n.º 08/2026 da CO 46/2026 - GOINFRA/GI-GELIC-13150

Julgamento de Recurso

Contratação n.º 118384.

LOTE 01

Concorrência Eletrônica n.º 46/2026 - GOINFRA.

Recorrente: RS ENGENHARIA LTDA.

Recorrente: RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS.

Recorrida: LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.

Número do Processo - SEI
202600005003389

1. DA VERIFICAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE

1.1. Trata-se do julgamento do recursos administrativos interpostos pelas empresas RS ENGENHARIA LTDA, e RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA, em face do resultado da análise da proposta e habilitação da licitação que tem como objeto o lote 01 da contratação de empresa especializada para a **EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA MALHA RODOVIÁRIA, AERÓDROMOS E BALSAS DO ESTADO DE GOIÁS (LOTES 1 a 20).**

1.2. Os recursos interpostos foram apresentados consoante os critérios estabelecidos pela Lei n.º 14.133/2021, demonstrando plena aceitabilidade no processo licitatório em curso. Inicialmente, as empresas manifestaram interesse em recorrer dentro do prazo legal previsto no edital, cumprindo assim a exigência temporal estabelecida pela legislação.

1.3. Posteriormente, dentro do prazo estipulado, as recorrentes apresentaram suas razões recursais, atendendo ao requisito legal de fundamentação dos recursos.

1.4. Dessa forma, observa-se que os recursos atendem aos critérios de tempestividade e formalidade previstos na Lei nº 14.133/2021, o que assegura a regularidade do procedimento e a admissibilidade das alegações apresentadas para apreciação.

2. DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DAS QUESTÕES LEVANTADAS

2.1. A empresa RS Engenharia Ltda apresentou recurso questionando situação que versa sobre suposta assimetria informacional, aspecto já amplamente discutido e rebatido em recursos interpostos pela mesma recorrente anteriormente, nesta licitação em outros lotes.

2.1.1. Esta alegação será respondida pela Diretoria de Licitações e Contratações.

2.2. A empresa Rodocon Construções Rodoviárias Ltda. alegou questões de conteúdo técnico para confrontar a classificação da empresa LCM Construção e Comércio S.A., declarada vencedora no Lote 01. Por tal motivo, a análise das mesmas foi submetida à Diretoria de Manutenção.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Em relação aos argumentos apresentados pela empresa RS Engenharia Ltda, a recorrida alega que os fundamentos apresentados são totalmente descabidos e incompatíveis com a realidade do certame e dos princípios que regem as contratações do país.

3.1.1. A contrarrazoante defende a publicidade dada às análises de propostas, afirma que os critérios adotados já estavam expostos no edital, e ao final, roga a manutenção de sua habilitação, através do indeferimento do recurso administrativo proposto.

3.2. Já a peça recursal da empresa Rodocon Construções Rodoviárias Ltda que questiona a inexecuibilidade da proposta da recorrida, é rebatida com a informação de que as alegações da recorrente são genéricas e que todos os materiais e insumos mais representativos tiveram sua exequibilidade devidamente demonstrada. Ao final, solicita o integral desprovemento da peça recursal.

4. DA ANÁLISE DE MÉRITO

4.1. Passamos a análise das alegações da empresa RS Engenharia Ltda que são de competência desta Diretoria de Licitações e Contratações.

4.2. A empresa RS alega que existiu quebra da isonomia ao serem expostas as análises das propostas de cada lote, com pedido de diligências e as respectivas respostas das empresas.

4.2.1. Ressalta-se que a empresa repete a mesma tese recursal em vários lotes, já tendo a resposta da análise.

4.2.2. Tal argumento gera espanto incomensurável, tendo em vista que a regra do procedimento licitatório é a publicidade dos atos, e assim que se garante a isonomia.

4.2.3. Expondo todas as análises e as respostas de todos os licitantes, a administração pública garante que os mesmos critérios serão aplicados à todas as empresas, impossibilitando assim que parâmetros diferentes fossem utilizados para cada empresa.

4.2.4. Todos os critérios de análise de proposta já estavam expostos no edital, e cada análise feita pela Diretoria de Manutenção seguiu esses critérios já previstos.

4.2.4.1. Imaginem se cada análise de proposta e suas respostas fossem sigilosas: como as empresas iriam se defender de possíveis erros, se o motivo de suas desclassificações não seria público? Como recorreriam? Como saberiam se suas propostas tiveram a mesma análise das demais?

4.2.4.2. A exposição dos motivos de classificação ou desclassificação é obrigação do agente de contratação, e ressaltamos a incredulidade de nos depararmos com tal alegação.

4.3. Além de ser um absurdo a alegação de que as análises técnicas de cada proposta não deveriam ser tornadas públicas, o argumento central da tese recursal, que supõe vantagem informacional de quem foi classificado em lotes posteriormente, se mostra totalmente equivocado, pois os parâmetros de análise das propostas técnicas foram publicados juntamente com o edital.

4.3.1. Não existiu inovação ou nova regra a ser aplicada, e apenas foram aplicadas as regras contidas no documento “Anexo do TR: ANEXO 5 - CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTAS - R02 (SISLOG 338083).

4.3.2. Todas as regras aplicadas nas análises das propostas estavam dispostas desde o lançamento do edital, e a empresa não pode alegar que estava em nível informacional diferente, tendo em vista que todo o procedimento estava disposto em tal documento e no edital.

4.4. Para finalizar, a empresa recorrente deixa claro o intuito procrastinatório ou mesmo anulatório, quando sugere que a publicidade deveria ser restrita para o ato de análise, tendo em vista que nada assim seria permitido no ordenamento jurídico brasileiro.

4.4.1. Vislumbrar uma análise técnica de proposta sendo feita sem a devida exposição dos erros que deveriam ser corrigidos e a decisão sobre o atendimento dos preceitos editalícios, com detalhamento de cada item, seria desprezar mais de 30 (trinta) anos de evolução do direito administrativo licitatório, que nem a revogada Lei 8.666/93 permitiria.

4.5. Baseada neste argumento de assimetria informacional, a empresa pede a anulação da fase de julgamento e habilitação do lote 01. Como a alegação, o pedido é por si só descabido, e não merece provimento.

4.6. Ressaltamos que os demais lotes também seguiram o mesmo procedimento, sempre prezando pela isonomia e publicidade dos atos.

4.7. No Documento SISLOG nº 504607, após análise da Diretoria de Manutenção, a referida diretoria manifestou-se:

4.7.1. Pela rejeição do argumento apresentado pela empresa RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA, pois a análise de exequibilidade foi realizada conforme o edital e os Critérios para Avaliação da Exequibilidade de Propostas (Anexo 5).

4.7.2. Assim, a Diretoria de Manutenção decidiu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS, uma vez que as alegações apresentadas não foram capazes de comprovar que a empresa declarada vencedora não se encontra plenamente em conformidade com exigências editalícias;

4.7.3. Pela **manutenção da declaração de vencedor da empresa LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.**, tendo em vista que os esclarecimentos e justificativas apresentados pela licitante mostraram-se suficientes, não havendo elementos que apontem para a inexecutabilidade da proposta ou comprometam a execução do objeto contratado. Dessa forma, não subsiste fundamento para o acolhimento das alegações recursais.

4.8. Respalhada pela análise técnica realizada pela Diretoria de Manutenção, a Diretoria de Licitação, se manifesta pelo **INDEFERIMENTO** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **RS ENGENHARIA LTDA e RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA.**, uma vez que as alegações apresentadas não foram capazes de afastar a regularidade da decisão administrativa que declarou a empresa **LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.**, no lote 01, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 046/2026-GOINFRA.

5. DA DECISÃO

5.1. Com base na análise realizada e considerando os fundamentos do Parecer SISLOG nº 504607, conheço dos recursos apresentados para, no mérito, indeferí-los, mantendo a declaração de vencedora da empresa **LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A., no lote 01**, da Concorrência Eletrônica CO nº 46/2026.

6. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6.1. Encaminho os autos e a motivação detalhada da decisão para a autoridade superior, conforme previsto no §2º do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, deliberar sobre a questão e decidir pela ratificação ou não do julgamento ora proferido. Importante ressaltar que, conforme o dispositivo legal citado, o parecer definitivo deve ser emitido no prazo máximo de dez dias úteis a partir do recebimento dos autos.

GOIANIA, aos 11 dias do mês de agosto de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **TAIS HELENA MUSSE ALMEIDA SILVA, Diretor (a)**, em 11/08/2026, às 14:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE VIANA ALVES FERRAZ DE AMORIM, Agente de Contratação**, em 11/08/2026, às 14:16, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **VILCONES MAGALHAES DE SOUSA, Agente de Contratação**, em 11/08/2026, às 14:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TAIS HELENA DE OLIVEIRA, Agente de Contratação**, em 11/08/2026, às 15:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **94260769** e o código CRC **0EA036A1**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA -
GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202600005003389



SEI 94260769



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS

PARECER TÉCNICO DE ANÁLISE DA PROPOSTA

ANÁLISE DE RECURSO E CONTRARRECURSO - LOTE 05

EDITAL N°:046/2026 – GOINFRA

CONTRATAÇÃO N°: 118384

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Maior Desconto

LOTE: 01

OBJETO: “Execução dos serviços de conservação e manutenção da malha rodoviária, aeródromos e balsas do estado de goiás (lotes 1 a 20)”

Para fins de padronização terminológica e maior objetividade, convencionou-se, no presente documento, a utilização das seguintes denominações: **“RECORRENTE”** para as empresas RS Engenharia Ltda e Rodocon Construções Rodoviárias; **“RECORRIDA”** para a empresa LCM Construção e Comércio S A, e **“ADMINISTRAÇÃO”** para a autarquia GOINFRA, na qualidade de órgão licitante e responsável pela análise e decisão.

1. DA ADMISSIBILIDADE

1.1. Trata-se da análise e deliberação de recursos e contrarrecurso administrativos, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 046/2026 – GOINFRA.

1.2. Os recursos foram interpostos tempestivamente, por meio eletrônico respectivamente (doc. SISLOG nº 502172 e 502179), atendendo aos requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no edital. Dessa forma, reconhece-se sua admissibilidade formal.

1.3. Superados os pressupostos de admissibilidade — legitimidade, interesse recursal, cabimento, tempestividade e adequada motivação —, passa-se às seguintes etapas: (i) análise do recurso; (ii) análise dos contrarrecursos; (iii) análise de mérito; e, por fim, (iv) decisão.

2. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES:

2.1. Alegações da RS ENGENHARIA LTDA.

2.1.1 Sustenta-se que as alegações da RECORRIDA não guardam relação com as exigências contidas no Anexo 5 – Critérios para Avaliação de Exequibilidade de Propostas.

2.2. Alegações da RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA.

2.2.1 A RECORRENTE alega que o óleo diesel constitui insumo crítico segundo o próprio Anexo 5 (Artigo 7º, parágrafo único), sujeito a disciplina reforçada, e que a cotação de R\$ 4,60/litro apresentada pela Recorrida junto ao fornecedor Posto Cidade Sul apresentaria diversas fragilidades: prazo de validade de apenas 5 dias, modalidade de frete CIF e distância do fornecedor superior a 370 km da cidade de Porangatu/GO — circunstâncias que, no seu entender, comprometeriam a idoneidade da cotação para fins de comprovação da exequibilidade.

Sustenta, também, que o preço do diesel adotado pela Recorrida estaria cerca de 15,60% abaixo do preço mínimo de revenda apurado pela ANP para o Estado de Goiás em dezembro de 2025, percentual que, por se tratar de insumo crítico, atrairia a presunção de inexecutabilidade prevista no Artigo 36 do Anexo 5. Aponta, ainda, que a diretoria técnica teria a faculdade de diligenciar cotações independentemente do desconto aplicado (Artigo 39 do Anexo 5), mas que o óleo diesel não teria sido objeto de diligência específica sobre esse ponto.

Como medida de esclarecimento adicional, sugere que a GOINFRA encaminhe ofício à Secretaria da Economia de Goiás solicitando pesquisa no SINTEGRA das notas fiscais de compra do fornecedor Posto Cidade Sul referentes a dezembro de 2025, a fim de verificar se o próprio fornecedor adquiriu o insumo por valor superior ao cotado.

Por fim, sustenta que os vícios apontados convergem para a hipótese de desclassificação prevista no art. 59, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021, por ausência de demonstração da exequibilidade quando exigida pela Administração, requerendo o provimento do recurso para reformar o ato que habilitou a LCM, com a consequente desclassificação e inabilitação de sua proposta, e o prosseguimento regular do certame em relação à próxima colocada, com adoção do mesmo rigor técnico na aferição da exequibilidade.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA:

A RECORRIDA, LCM Construção e Comércio S A, apresentou contrarrecursos, nas quais refuta integralmente as alegações recursais, sustentando, em síntese:

3.1. Manifestação da LCM Construção e Comércio S A quanto à RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA:

3.1.1 – Quanto ao mérito, sustenta que a exequibilidade do preço ofertado para o óleo diesel foi devidamente comprovada por meio de cotação obtida junto ao fornecedor Posto Cidade Sul, no valor de R\$ 4,60/litro, em conformidade com o parágrafo único do Artigo 21 do Anexo 5 do Edital e com a Portaria 121/2025 da GOINFRA, que exigiriam, para tal finalidade, apenas a apresentação de cotação comercial. Alega, ainda, ter reforçado a autenticidade do documento mediante e-mail de confirmação enviado pelo próprio fornecedor em sede de diligência.

Sustenta, outrossim, que o percentual de desconto em relação à tabela ANP seria irrelevante para a aferição da exequibilidade, por se tratar de mero indicador referencial, não vinculante aos licitantes, e que o que importaria seria a compatibilidade do preço ofertado com as cotações efetivamente obtidas pela empresa junto a seus parceiros comerciais — o que atribui à sua ampla experiência no setor e às condições comerciais favoráveis dela decorrentes.

No tocante à alegação de incompatibilidade entre a distância do fornecedor e a modalidade de frete CIF, refuta a assertiva da Recorrente afirmando que o Posto Cidade Sul está localizado na própria cidade de

Porangatu/GO — e não a 370 km do canteiro de obras, como alegado —, o que comprovaria por meio do endereço constante da cotação e do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (CNPJ) do fornecedor.

Quanto ao prazo de validade de 5 (cinco) dias indicado na cotação, defende tratar-se de mera condição comercial ordinária do fornecedor, que não comprometeria a idoneidade do documento para fins de comprovação da exequibilidade.

Por fim, quanto à sugestão da Recorrente de que a GOINFRA oficiasse a Secretaria da Economia de Goiás para pesquisa no SINTEGRA das notas fiscais do fornecedor, a Recorrida sustenta não haver amparo no Edital para tal exigência, configurando, em sua ótica, criação de requisito não previsto no instrumento convocatório, razão pela qual requer o não provimento do recurso e a manutenção da decisão que a habilitou e classificou no certame.

4. ANÁLISE DE MÉRITO

Em observância ao princípio da motivação dos atos administrativos e visando assegurar a análise integral das alegações apresentadas, os recursos serão examinados de forma individualizada, conforme os tópicos acima sintetizados.

4.1 Do questionamento acerca dos preços do óleo diesel, e sua compatibilidade com os valores de mercado

As alegações de incompatibilidade dos preços do óleo diesel não merecem prosperar, uma vez que a análise de exequibilidade observou estritamente os parâmetros do Edital e dos Critérios para Avaliação da Exequibilidade de Propostas (Anexo 5), notadamente o Artigo 21, parágrafo único, que exige apenas a apresentação de cotação para comprovação do desconto aplicado ao insumo.

A Recorrida apresentou cotação do fornecedor Posto Cidade Sul, contendo todos os elementos exigidos pelo instrumento convocatório, tendo ainda confirmado sua autenticidade, em sede de diligência, mediante e-mail do próprio fornecedor. Restou comprovado, também, que o fornecedor está sediado na própria cidade de Porangatu/GO, afastando a alegação de incompatibilidade com a modalidade de frete CIF.

Cumprе destacar que a avaliação técnica possui caráter global, voltada a aferir a sustentabilidade econômico-financeira da proposta como um todo, não se limitando à comparação isolada com referenciais de mercado, como a série histórica da ANP.

No caso em análise, os documentos, esclarecimentos e justificativas apresentados pela licitante mostraram-se suficientes, não havendo elementos que apontem para a inexecuibilidade da proposta ou comprometam a execução do objeto contratado. Dessa forma, não subsiste fundamento para o acolhimento das alegações recursais.

5. DECISÃO

5.1 Após a análise integral dos autos, a ADMINISTRAÇÃO conclui que a proposta apresentada pela RECORRIDA **LCM Construção e Comércio S A** referente ao lote 01, para a contratação da execução dos serviços de conservação e manutenção da malha rodoviária, aeródromos e balsas do estado de Goiás (Lotes 1 a 20), encontra-se plenamente em conformidade com as exigências estabelecidas no:

1. Anexo 5 – CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTAS;
2. Edital N.º 046/ 2026;

3. Termo de Referência;

4. Esclarecimentos – Edital N.º 046/ 2026.

Não foram identificadas falhas, vícios ou inconsistências capazes de comprometer a exequibilidade, a regularidade documental ou a conformidade técnica da proposta.

5.2. A alegação apresentada pela RECORRENTE (Rodocon Construções Rodoviárias Ltda) não apresentou fundamentos aptos a desconstituir a validade da proposta da RECORRIDA. Os questionamentos levantados foram devidamente esclarecidos nos autos, restando demonstrado que a licitante **LCM Construção e Comércio S A** atendeu às exigências do referido certame, não havendo descumprimento de qualquer item que pudesse conduzir à sua desclassificação.

5.3. Dessa forma, esta Unidade Técnica **JULGA IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa Rodocon Construções Rodoviárias Ltda, mantendo-se a **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **LCM Construção e Comércio S A** para a Concorrência Eletrônica nº 046/2026-GOINFRA, em plena observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Conclusão

Retornem-se os autos à GELIC.

Atenciosamente,

Douglas Conforti de Oliveira

(Gerente de Manutenção Viária)

11 de Agosto de 2026.

GOIANIA, aos 11 dias do mês de agosto de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **DOUGLAS CONFORTI DE OLIVEIRA, Gerente**, em 11/08/2026, às 11:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 94248977 e o código CRC 4C78AB53.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA -
GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202600005003389



SEI 94248977



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

TERMO DE JULGAMENTO

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

RATIFICAÇÃO

A Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao § 2º do Artigo 165 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, **ratifica**, em todos os seus termos, as **decisões** dos Agentes de Contratação (docs. SISLOG 504607), que:

1) indeferiu os recursos apresentados pelas empresas **RS ENGENHARIA LTDA. e RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS.** em face do resultado da licitação que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a **EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA MALHA RODOVIÁRIA, AERÓDROMOS E BALSAS DO ESTADO DE GOIÁS (20 LOTES), e mantém o resultado que declarou vencedora a empresa LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A. no lote 01;**

ELIANE SIMONINI BALTAZAR
Presidente

GOIANIA, aos 11 dias do mês de agosto de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE SIMONINI BALTAZAR, Presidente**, em 11/08/2026, às 15:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **94262964** e o código CRC **9AF03DC0**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA -
GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202600005003389



SEI 94262964